



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: 003/2024

DENUNCIADO: JUVENTUDE FC.

DENUNCIA. DAR CAUSA A INTERRUPÇÃO DA PARTIDA. MOTIVO FALTA DE SEGURANÇA DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. ART. 205 DO CBJD.

1. Se houver confusão generalizada, o Arbitro poderá encerrar regularmente a partida; 2. Terá dado causa a interrupção equipe que atleta se envolver em evento danoso. CONHECIDO. PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar acordam, por unanimidade, conhecer da Denuncia, para no mérito, por unanimidade, condenar a denunciada nos termos do voto do Relator.

Manaus, Amazonas.

30 de Janeiro de 2024

BRUNO SOUZA DA SILVA

Auditor Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denuncia, narrando que, em partida realizada em 7 de Janeiro de 2024, pelo Campeonato Taça Amazonas de Futebol 7, em sua final, os jogadores da EPD denunciada, causaram tumulto e praticaram atos incompatíveis com espírito esportivo, a saber:

- O jogador Lucas Marinho, teria dado um “peitada” no 1º Arbitro, sendo contido pelo 2º Arbitro que teria recebido um soco próximo a boca;
- O jogador Júlio Steel, teria tentado agredir o Arbitro sendo contido pelo mesário;
- O jogador Francisco Pereira, teria tentado agredir o Arbitro.

A autoridade narra que os atos danosos iniciaram aos 24 minutos e 30 segundos, precisando encerrar o jogo aos 26 minutos, período que classifica como acréscimo. A Procuradoria argumenta que essa conduta se coaduna ao art. 205 do CBJD, em resumo, impedir o prosseguimento de partida.

Processo instruído com sumula e fatos. Denunciada primária. Regularmente citada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

2. DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Presente o técnico da EPD Denunciada, explicou que os dados apresentados pelo Arbitro são incoerentes e parte dos eventos nem teriam acontecido, a saber, as ditas agressões físicas e desmoralização verbal.

Declarou que o jogo poderia ter continuado, para atingir seu fim regulamentar, e que seus jogadores não se negaram a continuar a partida e que não havia problemas a segurança do Arbitro, mesmo afirmando que, em dado momento, a torcida invadiu o campo.

Informou crer que a discussão não agressiva entre jogadores e árbitros teria iniciado aproximadamente aos 26 minutos e que todo evento foi nas proximidades da lateral do campo.

3. DO VOTO.

O item 1º da regra 05 do Futebol 7, a categoria regular, disputa o jogo em dois tempos de 25 minutos cada. Em folhas 6, já em sua conclusão o Arbitro faz citação de que encerrou a disputa aos 26 minutos, período que classifica como acréscimo, porém não faz a anotação competente as folhas 5, no chamado período extra.

Tal fato configura erro, mas não capaz de afastar a aplicação da sumula, uma vez que os fatos narrados tiveram seu início aos 24 minutos, então dentro do período regular, sendo o jogo encerrado aos 26 minutos, fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

tempo regular, e, em minha interpretação, tempo que não pode ser classificado como acréscimo, pois não houve declaração formal de sua concessão.

Tratadas as questões concernentes a sumula, passo a substancia da denuncia, o impedimento do prosseguimento do jogo, se deu por parte de jogadores da EPD denunciada, não havendo prova suficiente para ilidir o documento arbitral ou qualquer de seus termos, devendo ser recebido em sua presunção relativa.

Destaco que a expressão do dispositivo legal: “ou por qualquer outra foram”, deixa claro que o embargar da continuidade da partida já configura o substrato legal do artigo, devendo ser punido com os termos da lei e suas consequências.

Os atos apresentados em sumula atendem aos requisitos essenciais da infração, a saber:

- Ter a partida iniciado validamente;
- Os atos conscientes e sem influencia de força maior;
- Tornar a partida totalmente incapaz de prosseguir.

No caso em análise, o 1º e o 2º Arbitro foram agredidos por 3 jogadores diferentes da Equipe Denunciada, não há de se supor condições reais para a continuidade do jogo, fazendo bem o Arbitro em encerre-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

4. DISPOSITIVO.

CONDENO a denunciada EPD JUVENTUDE FC, nos termos do art. 205, a pena de multa de R\$ 200,00, a que reduzo por força do art. 182 a R\$ 100,00, mantenho incólume o resultado da partida e suas consequências, todos os artigos do CBJD.

Manaus, Amazonas.

30 de Janeiro de 2024

BRUNO SOUZA DA SILVA

Auditor Relator.